



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP/2023.001-PMPP - TIPO: TÉCNICA E PREÇO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL//

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.834-486, vem interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer-se, desde já, o recebimento da presente Impugnação ao Edital, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente, para a devida apreciação, com sua total e completa procedência.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA tornou pública a realização do Edital de Licitação Nº CP/2023.001-PMPP, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ”**.

Ao analisar detidamente o edital, especialmente no que concerne ao Capítulo 7, que trata da Qualificação Técnica, mais precisamente no item 7.1.2, destaca-se a necessidade de apresentar a Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) da sede do licitante. Essa comprovação deve atestar o número de registro e a quitação da sede, além de exigir a apresentação do registro secundário no CRA do Pará, caso a regularidade seja referente a outra regional.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de acordo com o disposto no artigo 30 e seus incisos, concede à Administração a prerrogativa de exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional. Contudo, a expansão dessa exigência para abranger o registro secundário no CRA do Pará, mesmo em situações de regularidade em outra regional, suscita indagações acerca da aderência aos princípios fundamentais da competitividade, isonomia e eficiência. A ausência de uma justificativa suficiente para essa exigência torna-se evidente, especialmente considerando que as fases do certame possuem natureza estritamente temporária.

A análise crítica desse requisito adicional revela a necessidade de esclarecimentos mais substanciais para respaldar sua validade e pertinência. A aplicação de exigências que vão além do escopo estritamente necessário para assegurar a capacitação técnica-operacional, especialmente quando relacionadas a registros secundários em jurisdições distintas, deve ser criteriosamente examinada

para garantir a conformidade com os princípios basilares que regem os processos licitatórios.

Diante das ilegalidades identificadas e dos equívocos mencionados de forma sucinta, a presente impugnação do edital de licitação se fundamenta nas razões de direito a seguir apresentadas. A análise minuciosa revela a necessidade de revisão dessas exigências, visando assegurar um processo licitatório que respeite os princípios basilares da legislação vigente e promova uma concorrência justa e eficiente.

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação quando constatado vícios, devendo ser protocolado o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113, do mesmo dispositivo legal.

Demonstrada, portanto, a tempestividade e o cabimento do presente Recurso Administrativo.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO EDITALÍCIA INSCULPIDA NO CAPÍTULO 7 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 7.1.2

A disposição editalícia subsequente aborda a necessidade de submissão da Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) da sede do licitante. Tal documentação deve validar o número de registro e a quitação na sede, demandando,

adicionalmente, a apresentação do registro secundário no CRA do Pará, quando a regularidade estiver associada a outra regional. *In verbis*:

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

7.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica compatível(is) com o objeto desta licitação, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, de que a empresa licitante executou de modo satisfatório, serviços da mesma natureza e/ou similares, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação; O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, contendo o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço e telefone, ou qualquer outra forma para que a Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio possam valer-se através de contato com os atestadores. Deverá(ão) estar assinado(s) ou rubricado(s), contendo o nome do emitente que o(s) subscreve(em), bem como estar com a firma reconhecida de seu(eus) respectivo(os) atestador(es).

7.1.2. Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica fornecida pelo Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante, que comprove o número de registro e quitação da sede do licitante, bem como apresente seu respectivo registro secundário no CRA PA quando se tratar de regularidade de outra regional.

7.1.3. Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Física do responsável técnico da licitante, emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante, bem como apresente seu respectivo registro secundário no CRA PA quando se tratar de regularidade de outra regional.

É sabido que a Lei nº 8.666/93, que regula os procedimentos licitatórios e é explicitamente referenciada como norma orientadora no presente edital, concede à Administração Pública a prerrogativa de solicitar às licitantes a comprovação da capacitação técnica para o desempenho de atividades condizentes e compatíveis em termos de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme estabelecido no artigo 30, inciso II. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU) sustenta uma perspectiva favorável à imposição da qualificação técnico-operacional às empresas licitantes. No entanto, salienta que essa exigência deve ser proporcional à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado. *Ipsis litteris*:

Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

A ampliação da exigência delineada no item 7.1.2 do edital de licitação, ao solicitar a apresentação do registro secundário no conselho do estado, não apenas contraria a proporção previamente mencionada, mas também diverge dos princípios norteadores dos concursos públicos. A discrepância entre a amplitude dessa exigência e a necessidade proporcional para a qualificação técnica-operacional dos licitantes levanta questões substanciais sobre a justificativa e a pertinência dessa imposição adicional.

A análise mais minuciosa revela que a expansão do requisito para abranger o registro secundário pode ter impactos adversos na competitividade, comprometer a isonomia e prejudicar a eficiência do processo licitatório. A imposição da necessidade de apresentação da Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) não constitui ilegalidade em si. **No entanto, a ampliação dessa exigência, mesmo para situações de atuação extremamente temporária, acarreta prejuízos evidentes e significativos para a Administração.**

Os danos decorrem da divisão do público interessado devido ao conflito de interesses, comprometendo indevidamente a natureza competitiva do certame.

Essa fragmentação gera insegurança, desordem e instabilidade no processo licitatório, cujo propósito primordial é atender ao interesse público.

A imposição de requisitos excessivos, especialmente para atividades de curta duração, prejudica a eficácia do procedimento licitatório, causando impactos negativos na busca por propostas qualificadas e no alcance dos objetivos públicos almejados.

Em linhas gerais, a necessidade do registro secundário no Conselho Regional de Administração (CRA) está, de fato, sujeita às particularidades das regulamentações adotadas por cada conselho. Entretanto, em determinadas circunstâncias, a imposição desse registro adicional pode ser objeto de flexibilização, especialmente quando se trata de prestação de serviços temporários. Nessas instâncias, a dispensa do registro secundário é viável, desde que o profissional possua um registro regular no CRA correspondente à sua jurisdição principal.

Com o intuito de mitigar o risco de desviar-se do cumprimento do interesse coletivo, a imposição do procedimento licitatório, precursor da própria contratação, emerge como uma exigência crucial. Essa fase possibilita uma competição isonômica, afastando-se de escolhas obscuras e inadequadas que possam comprometer a realização do interesse primordial mencionado. **Nesse contexto, torna-se contraditória a imposição de requisitos que obstaculizem a concretização dos resultados almejados com o objeto licitado, minando a eficácia do processo licitatório e prejudicando a conquista dos objetivos coletivos propostos.**

Neste sentido, a Carta Magna determina que as exigências de qualificações técnicas e econômicas devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei nº 8.666/93 instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública e consigna, expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com base nas considerações apresentadas, e ao levar em conta que o dispositivo legal que embasa os procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93) delimita-se no que diz respeito à documentação relacionada à qualificação técnica das licitantes, a ampliação da exigência contida no item 7.1.2 do edital de licitação não apenas contraria os princípios já mencionados, mas também se opõe à eficiência administrativa. Diante desse cenário, o INSTITUTO CONSULPAM compreende ser uma medida de plena justiça a suspensão do certame convocatório, visando retificar o mencionado pré-requisito. Dessa maneira, evidencia-se a ilegalidade do ato, conforme analisado anteriormente.

Diante disto, vale ressaltar que a Administração tem o direito de rever seus atos, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, mas não de forma discricionária e subjetiva, e sim resguardando o direito adquirido e demais princípios como boa-fé e segurança jurídica.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) preceitua:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Não se trata, portanto, apenas de uma faculdade, mas de um dever, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.", respeitados os ditames temporais impostos pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, impõe-se a necessidade de retificação do ato administrativo, em virtude da preponderância tópica dos princípios da legalidade e da boa-fé (confiança legítima), a recomendar a estabilidade das relações jurídicas justas no âmbito da Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento e a procedência da presente impugnação para suspender o Edital de Licitação Nº CP/2023.001-PMPP, a fim de que seja afastada a regra insculpida no capítulo 7, item 7.1.2, uma vez demonstrada que a extensão da exigência fere os princípios da competitividade, isonomia e eficiência demonstrada a ilegalidade do ato.



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de novembro de 2023.

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente